

Proc. TC-036.708/2018-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e por Tânia Regina Guertas (peça 93) contra o Acórdão n.º 12942/2020-TCU-2.ª Câmara (peça 82), da Relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual se julgou Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Eireli, de Antônio Carlos Belini Amorim, de Assumpta Patte Guertas e dos ora recorrentes, em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no projeto “Caminhos da Arte” (Pronac 03-5108), custeado mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet”.

2. A empresa em comento captou recursos que totalizaram R\$ 240.300,00 (peça 23, p. 63-68) para a realização do projeto, que tinha como objetivo principal que crianças paulistanas (aproximadamente 5.400), da rede pública de ensino, tivessem acesso às obras de arte distribuídas pela capital, de modo a conhecer e a valorizar o patrimônio histórico-cultural da cidade de São Paulo (peça 26, p. 2-12, 28-31).

3. Verificou-se, todavia, que os objetivos do projeto não foram atingidos, pois não restou comprovada a execução dos planos básicos de divulgação e de distribuição ou das medidas de estímulo à fruição e democratização do acesso público nem tampouco à obtenção do retorno social almejado (peça 27, p. 136-137):

Análise baseada apenas em registros fotográficos enviados pelo proponente, que mostram um número limitado de beneficiários e atividades – aparentemente, tais registros cobrem apenas uma oficina e uma visita guiada.

4. Assim, os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito solidário correspondente aos valores captados pela Amazon Books & Arts Eireli no período em que fizeram parte de seu quadro social. Tânia Regina Guertas, que conduziu a empresa de 26/3/2001 a 7/7/2005 (peça 28), responde por R\$ 51.900,00 (valor captado em dezembro de 2004) ao passo que a Felipe Vaz Amorim, que foi incluído na sociedade em 7/7/2005, tendo nela permanecido até 17/9/2014, foi imputado débito de R\$ 188.400,00 (valores captados entre outubro e dezembro de 2005).

5. Cabe destacar que não houve aplicação de multa aos recorrentes e aos demais responsáveis em razão de se ter reconhecido a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, conforme apontado no Voto condutor da deliberação recorrida (peça 83):

De todo modo, ainda que divirja da Unidade Técnica a respeito do termo **a quo** para a contagem do prazo prescricional, não há efeito prático em relação ao meu posicionamento, eis que, ainda que utilizada a data de apresentação da prestação de contas como o referido termo (10/1/2007, mais prejudicial aos responsáveis), ainda assim, teria ocorrido a prescrição, uma vez que o ato que ordenou a citação ocorreu em 10/3/2019 (peça 37). Em caso envolvendo parte dos responsáveis desta TCE, também foi afastada a sanção de multa em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (Acórdão 2.857/2018 – TCU – 2ª Câmara, de minha relatoria).

6. A Secretaria de Recursos propõe conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a excluir do polo passivo da presente demanda o responsável Felipe Vaz Amorim, que não teria tido participação relevante nas irregularidades atinentes ao projeto (peça 130, p. 10):

5.32. Dessa forma, não se identificou, por meio de provas contundentes, participação relevante de Felipe Vaz Amorim nas irregularidades envolvendo o Projeto Pronac 03-5108. A recorrente Tânia Regina Guertas, entretanto, dirigente que não apenas apresentou o pedido de recursos ainda em 2003 (peça 23, p. 2-11), como era a responsável pelas tratativas junto ao MinC e, sobretudo, pela movimentação dos valores na conta específica do ajuste enquanto esteve na entidade (peça 23, p. 130 e 134), não logrou êxito em afastar as irregularidades a ela atribuídas.

7. De fato, o responsável (nascido em 13/2/1988 – peça 31) contava com apenas dezessete anos quando ingressou na empresa de seu pai (Antônio Carlos Belini Amorim), com participação minoritária

na sociedade (10%) e sem poder de gestão empresarial à época em que as irregularidades relativas ao Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) n.º 03-5108 foram perpetradas, pois só veio a atingir a maioria depois que todos os recursos destinados ao projeto já tinham sido captados e, em grande parte, empregados (peça 23, p. 69-136).

8. Vale lembrar que, como regra, a jurisprudência do Tribunal atribui apenas aos sócios administradores a responsabilidade solidária pela malversação de recursos obtidos a partir da Lei Rouanet, salvo se ficar patente que os demais sócios também se valeram de forma abusiva da sociedade, conforme Acórdão n.º 2176/2021-TCU-2.ª Câmara:

A esse respeito, o TCU entende que "somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas" (Acórdãos 5.254/2018, 1.634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4.341/2018 e 4.028/2010 da Segunda Câmara) , **excetuadas as situações em que fica patente que esses também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares**, o que não é o caso.

9. Essa regra geral foi, inclusive, invocada para afastar a responsabilidade de Assumpta Patte Guertas nesta TCE, conforme Voto condutor do Acórdão n.º 12942/2020-TCU-2.ª Câmara:

5. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação à Felipe Vaz Amorim e Assumpta Patte Guertas, acertado o exame da Unidade Técnica, ao propor, tão somente, a exclusão Assumpta Patte Guertas da relação processual, uma vez que, como restou evidenciado, essa responsável integrou a Amazon Books & Arts Eireli apenas como sócia minoritária, além de inexistirem nestes autos evidências de que a agente participou ativamente da gestão dos recursos em tela, diferentemente dos outros gestores arrolados nesta TCE.

10. Felipe Vaz Amorim, por seu turno, foi excepcionado da regra geral em razão de seu envolvimento em esquema criminoso, que culminou na Operação “Boca Livre”, relacionado à captação fraudulenta de recursos pelas empresas que compunham o “Grupo Bellini Cultural”, dentre as quais a Amazon Books (peça 78, p. 15-16):

42.25. Durante a primeira fase da Operação “Boca Livre”, tanto o sr. Antonio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os Srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de habeas corpus). Os recortes colacionados à peça 75 demonstram que, à época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do Sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

42.26. O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do “Grupo Bellini Cultural” era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 76, p. 136-141).

42.27. Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Amazon Books era exercida também pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação “Boca Livre”, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

11. Embora seja inconteste a participação de Felipe Vaz Amorim no esquema de desvio de recursos públicos montado pelos integrantes do grupo empresarial familiar (foi condenado pela Justiça Federal de São Paulo, em primeira instância, conforme indicado à peça 130, p. 9), a sua atuação na sociedade empresarial se afigura incipiente quando de seu ingresso na empresa, na condição de estagiário, em meados de 2005.

12. Há que se reconhecer que teve rápido aprendizado e desenvolvimento na organização, porquanto declaradamente exercia as funções de captador de recursos e de coordenador comercial apenas três anos depois de seu ingresso (peça 130, p. 8); porém, os acontecimentos posteriores não devem obnubilar a avaliação que se faz nos presentes autos.

13. Assim, em que pese a gravidade dos ilícitos cometidos por Felipe Vaz Amorim na gestão dos negócios do “Grupo Bellini Cultural”, não seria razoável excepcioná-lo da regra geral aplicável aos sócios minoritários, neste caso concreto, em razão das particularidades detectadas, sem prejuízo de que seja

imputado em outros processos em trâmite no Tribunal (responsável foi correlacionado em mais de trinta processos de TCE - peça 35, p. 7), como bem ressaltou a unidade técnica (peça 130, p. 7):

5.21. Não pode a percepção sobre a gravidade dos fatos obtida em investigações ocorridas a partir de 2013 ou mesmo a impactante conjuntura do uso dos recursos públicos no casamento de Felipe, em 2016, levar, necessariamente, à conclusão que esse agente atuava de forma relevante na organização desde sempre

14. No tocante à prescrição, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (RE 636.866 – Tema de Repercussão Geral 899) reclama, no entendimento desta representante do *Parquet* especializado, a aplicação do regime previsto na Lei n.º 9.873/199 para os processos que tramitam na Corte de Contas.

15. Tal diploma legal, quando aplicado ao caso vertente (art. 1.º, § 2.º), conduz ao prazo prescricional de doze anos previsto no Código Penal (art. 109, III) para os crimes atribuídos aos responsáveis de estelionato contra a União (art. 171, § 3.º) e de falsidade ideológica (art. 299).

16. Como a prestação de contas foi entregue em 10/1/2007, as pretensões punitivas e ressarcitórias restariam prescritas a partir de 10/1/2019; entretanto, a rejeição da prestação de contas pelo MinC em 2016 (peça 24, p. 1-2) inequivocamente interrompeu a contagem do prazo prescricional, tendo ocorrido uma sucessão de eventos a partir de então para a regular apuração das infrações, a exemplo do Relatório de Auditoria da CGU, de agosto de 2018 (peça 9, p. 1-4) e do Acórdão n.º 12942/2020-TCU-2.ª Câmara, proferido em novembro de 2020 (peça 82).

17. Em face do exposto, entende-se adequada a proposta da unidade técnica de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de sorte a excluir da relação processual desta TCE o Sr. Felipe Vaz Amorim.

Ministério Público de Contas, 31 de julho de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral